

**JULGAMENTO DE RECURSO - EDITAL Nº 3721/2025****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025****DO RECURSO INTERPOSTO:**

O expediente versa sobre a interposição de recurso apresentada pelas Empresas JOSE ALMEIDA BRITO e OLIVEIRA & TEIXEIRA LTDA contra a habilitação do Licitante **EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA**, referente ao **Edital nº 3721/2025**, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Transporte Escolar. Nesse passo, tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE JOSE ALMEIDA BRITO:

Alega que a empresa EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA apresentou em sua declaração de disponibilidade, um veículo que já está executando outro roteiro, portanto, não está disponível para a execução de outro contrato.

Contesta também, a atualização das certidões negativas das empresas declaradas vencedoras, alegando que o pregoeiro favoreceu ambas empresas procedendo com a atualização das certidões junto ao sistema, excluindo o princípio da igualdade e competitividade entre os participantes.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE OLIVEIRA & TEIXEIRA LTDA:

Afirma que a placa do veículo VW KOMBI IMY 6366 declarado disponível pela empresa EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA, está prestando serviços em outro roteiro, portanto, não pode ser declarado como disponível para a execução dos serviços.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Em contrarrazões, a empresa EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA afirma que na presente data o veículo VW KOMBI placa IMY – 6366 está cadastrado como reserva para ser usado esporadicamente caso haja necessidade.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Passando a análise do recurso interposto pelas Empresas JOSE ALMEIDA BRITO e OLIVEIRA & TEIXEIRA LTDA em relação ao veículo declarado como disponível pelo licitante EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA, eis que foi solicitado ao Setor de Transporte Escolar para que confirmassem a disponibilidade do veículo, em resposta, foi informado que o veículo não está vinculado a nenhum contrato, o mesmo encontra-se como reserva da Empresa JEDIEL RIBEIRO SERVIÇOS INTEGRADOS o qual possui um pedido de inclusão no contrato nº 5521/2023 mas ainda não foi efetivado. De imediato, foi também solicitado à empresa JEDIEL RIBEIRO que esclarecesse e confirmasse a disponibilidade real do veículo, sendo que, alegou que não existe nenhum impedimento legal que possa barrar este veículo de assumir contrato futuro, seja para sua empresa de origem ou locado para qualquer outra que venha celebrar contrato com este ou outro erário.

**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul**

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

Portanto, conclui-se que o veículo se encontra disponível para a prestação dos serviços na linha 02 – Furna x Caçapava do Sul, conforme declarado pelo licitante EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA.

Em relação a contestação referente a atualização e inclusão das certidões negativas realizadas pelo pregoeiro, favorecendo ambas empresas, passo a relatar o seguinte:

A certidão negativa é um documento exigido em processos licitatórios para comprovar que a empresa está regular com suas obrigações fiscais, trabalhistas e outros aspectos legais. Quando essa certidão está vencida, ela, em princípio, não deveria ser aceita, pois a empresa não estaria mais regularizada conforme os critérios exigidos para a participação na licitação. Em regra, certidão negativa vencida não é aceita para fins de habilitação em processos licitatórios, pois o licitante deve comprovar sua regularidade fiscal no momento da análise. No entanto, algumas decisões podem admitir a aceitação de certidões atualizadas dentro de um prazo razoável, desde que não haja prejuízo à competitividade ou à lisura do processo licitatório. A empresa EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA participou na condição de ME/EPP, portanto faz jus aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, visando a celeridade do processo para que não haja atraso na contratação dos serviços, os quais são de suma importância para os municípios, foi realizada consulta através da internet a fim de verificar a situação fiscal do licitante perante a esfera estadual e a regularidade do empregador junto ao FGTS. Após verificação, visto que a empresa estava em situação regular, foi juntado ao processo as negativas em situação regular e declarada habilitada a empresa EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA.

Vale ressaltar que não houve prejuízo à competitividade e à lisura do processo licitatório, pois não foi habilitado nenhum licitante em situação irregular, pois na data da habilitação foi comprovada que a empresa não possuía nenhuma pendência e estava em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, decidiu-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelas empresas JOSE ALMEIDA BRITO e OLIVEIRA & TEIXEIRA LTDA afim de inabilitar a Empresa EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pelas Recorrentes, ratificando-se assim a decisão em que declarou a Empresa EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA vencedora da linha 02 - Furna x Caçapava do Sul do Edital nº 3721/2025.

SMJ. É a recomendação.

Em 28 de fevereiro de 2025.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

DE ACORDO
28/02/2025